



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144296 - TO (2024/0174858-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUCIR LUIZ FONTANA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426
ALAN MARQUESE - RS060687
ALEX MARQUESE - RS0049289
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - BA009048
MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
RECORRIDO : JUSSARA FATIMA DE MORAES
ADVOGADOS : GABRIEL ESPÍNDOLA CHIAVEGATTI - DF035230
HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - DF068391

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA FIRMADA NO CURSO DO CASAMENTO SOB REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.675 DO CC. NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de terceiro propostos em 26/04/2022 dos quais foi extraído o recurso especial, interposto em 28/11/2023, concluso ao gabinete em 21/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a ex-esposa ostenta direito à meação de crédito decorrente de expurgos inflacionários reconhecido após a separação judicial, referente à cédula de crédito rural anuída e vencida durante o curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. O regime da comunhão universal de bens importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas respectivas dívidas passivas, estando ambos os cônjuges coobrigados ao pagamento de dívidas assumidas no curso do matrimônio.
6. Verificado direito de crédito retroativamente após a separação judicial, decorrente de contratação realizada no curso do casamento, ambos os ex-cônjuges terão igualmente direito à indenização do valor pago a maior durante o matrimônio, sob pena de enriquecimento sem causa de um deles.
7. No recurso sob julgamento, não se verifica qualquer afronta ao art. 1.576 do CC, uma vez que a hipótese diz respeito a partilha de direitos decorrentes dos expurgos inflacionários em razão da contratação de cédula de crédito rural anuída e vencida no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens. Assim, deverá o crédito ser objeto de sobrepartilha, mesmo que reconhecido após a separação judicial, resguardando-se a meação da embargante, nos termos do acórdão recorrido.
8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da comunicabilidade dos expurgos inflacionários em razão de a cédula de crédito rural ter sido firmada no curso do casamento sob o regime de comunhão universal de bens, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144296 - TO (2024/0174858-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUCIR LUIZ FONTANA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426
ALAN MARQUESE - RS060687
ALEX MARQUESE - RS0049289
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - BA009048
MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
RECORRIDO : JUSSARA FATIMA DE MORAES
ADVOGADOS : GABRIEL ESPÍNDOLA CHIAVEGATTI - DF035230
HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - DF068391

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA FIRMADA NO CURSO DO CASAMENTO SOB REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.675 DO CC. NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de terceiro propostos em 26/04/2022 dos quais foi extraído o recurso especial, interposto em 28/11/2023, concluso ao gabinete em 21/06/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a ex-esposa ostenta direito à meação de crédito decorrente de expurgos inflacionários reconhecido após a separação judicial, referente à cédula de crédito rural anuída e vencida durante o curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. O regime da comunhão universal de bens importa na comunicação de

todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas respectivas dívidas passivas, estando ambos os cônjuges coobrigados ao pagamento de dívidas assumidas no curso do matrimônio.

6. Verificado direito de crédito retroativamente após a separação judicial, decorrente de contratação realizada no curso do casamento, ambos os ex-cônjuges terão igualmente direito à indenização do valor pago a maior durante o matrimônio, sob pena de enriquecimento sem causa de um deles.

7. No recurso sob julgamento, não se verifica qualquer afronta ao art. 1.576 do CC, uma vez que a hipótese diz respeito a partilha de direitos decorrentes dos expurgos inflacionários em razão da contratação de cédula de crédito rural anuída e vencida no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens. Assim, deverá o crédito ser objeto de sobrepartilha, mesmo que reconhecido após a separação judicial, resguardando-se a meação da embargante, nos termos do acórdão recorrido.

8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da comunicabilidade dos expurgos inflacionários em razão de a cédula de crédito rural ter sido firmada no curso do casamento sob o regime de comunhão universal de bens, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ESPÓLIO DE LUCIR LUIZ FONTANA, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/TO que, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta por JUSSARA FATIMA DE MORAES.

Recurso especial interposto em: 28/11/2023.

Concluso ao gabinete em: 21/06/2024.

Ação: embargos de terceiro com pedido liminar ajuizados por JUSSARA FATIMA DE MORAES, em que requer, em síntese, o reconhecimento da meação dos valores devidos ao ESPÓLIO DE LUCIR LUIZ FONTANA pelo BANCO DO BRASIL, uma vez que o espólio possui em seu favor título de crédito originado de cédula de crédito rural realizada quando a embargante e o falecido estavam casados sob o regime da comunhão universal de bens (e-STJ fls. 3/12).

Sentença: extinguiu o feito sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de inadequação da via eleita (e-STJ fls. 219/222).

Acórdão: o TJ/TO, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela embargante, verificando a viabilidade do julgamento tendo em vista a teoria da causa madura e reconhecendo o direito da embargante à meação dos créditos relativos aos expurgos inflacionários, conforme julgamento abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. TEORIA DA CAUSA MADURA. LEGITIMIDADE DA EX-ESPOSA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MEAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em prestígio à celeridade processual, entende-se aplicável a teoria da causa madura e o disposto no art. 1.013. § 3º, I, do CPC, uma vez que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual se passa a analisar toda matéria devolvida a esta Corte.
2. A partilha deve contemplar os bens de propriedade do casal existentes no momento da ruptura da vida conjugal. Precedentes TJTO.
3. Sobre o eventual direito creditório, restou comprovado nos Autos que o de cujus anuiu financiamento agrícola junto ao Banco do Brasil S. A., firmado em 22/02/1990 e venceu no dia 22/08/1990, sendo notável que sua contratação e vencimento se deram durante o período em que a Embargante e o Embargado mantiveram casamento, que compreendeu o período de 12/10/1974 a 09/06/2004.
4. Uma vez que se trata de crédito da comunhão, a Apelante figura como Coautora Necessária do crédito do Apelado, a qual faz jus a 50% (cinquenta por cento) do valor em virtude de sua meação sobre os bens do falecido, sendo os Embargos de Terceiro o instrumento adequado para pleitear seu direito. Precedentes TJTO.
5. Recurso conhecido e provido, para acolher os pedidos formulados na petição inicial, devendo ser decotado do montante integral os honorários advocatícios contratuais devidos aos Advogados do Espólio e o saldo restante partilhado entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento). (e-STJ fls. 411/412)

Embargos de declaração: opostos pelo espólio recorrente, foram acolhidos sem efeitos infringentes, conforme ementa a seguir colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. PARCIAL PROVIMENTO, SEM APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- 1- Os créditos em debate eram desconhecidos à época do inventário, logo, devem se submeter à sobrepilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil: "Ficam sujeitos a sobrepilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha", ou seja, o direito reconhecido em favor da Embargada não está fundamentado em sonegação, como faz crer o Embargante.
- 2- Resta claro o posicionamento desta Corte de que eventuais direitos decorrentes dos expurgos inflacionários em questão devem ser submetidos à sobrepilha, uma vez que desconhecidos no ato da dissolução da sociedade conjugal, sendo irrelevante o fato de o imóvel rural (objeto do financiamento originário dos expurgos) ter ficado exclusivamente com o falecido, em razão da partilha de bens

em processo de separação judicial.

3- Não há qualquer contradição ou omissão no tocante ao direito da ora Embargada à partilha de eventuais direitos decorrentes dos expurgos inflacionários que incidiram na cédula rural objeto do litígio.

4- Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, de forma clara, lógica e expressa, não subsistindo omissões e contradição passíveis de retificação, buscando o Embargante, na verdade, rediscussão da matéria veiculada, deve ser manejado recurso próprio, porquanto o reexame das questões não se mostra cabível na estreita via dos Aclaratórios.

5- Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, a mera menção, nas razões dos Embargos de Declaração, de dispositivos constitucionais já resulta no prequestionamento da matéria, com a conseqüente inclusão no Acórdão, sendo desnecessário o Órgão julgador enfrentar os artigos indicados no recurso.

6- O erro material apontado pelo Embargante deve ser corrigido, para constar que os expurgos inflacionários, objeto do debate, decorrem de uma cédula de crédito rural e não de caderneta de poupança de titularidade do falecido.

7- Recurso parcialmente provido, sem aplicação de efeitos infringentes. (e-STJ fls. 457/458)

Recurso especial: aponta violação aos arts. I) 1.022, I e II; e 489, §1º, IV; do CPC, por haver contradição e omissão no acórdão recorrido, além de negativa de prestação jurisdicional; e II) 1.576 do CC, tendo em vista que “o direito à restituição da diferença de correção monetária, surgiu apenas após à dissolução da sociedade conjugal”, de modo que não faria jus a embargante aos créditos oriundos dos expurgos inflacionários em questão, pois o “vínculo patrimonial rompeu-se com a separação judicial” (e-STJ fl. 465/473).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a ex-esposa ostenta direito à meação de crédito decorrente de expurgos inflacionários reconhecido após a separação judicial, referente à cédula de crédito rural anuída e vencida durante o curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. JUSSARA FATIMA DE MORAES e LUCIR LUIZ FONTANA foram casados

sob o regime da comunhão universal de bens de 12/10/1974 até 09/06/2004, quando do trânsito em julgado da ação de separação judicial consensual.

2. Em 22/02/1990 LUCIR LUIZ FONTANA anuiu financiamento agrícola junto ao BANCO DO BRASIL S. A. para o fim de custeio de lavoura de soja, vencendo-se referida cédula de crédito rural em 22/08/1990.

3. Em razão da alta taxa de juros ocorrida em março de 1990, que prejudicou agricultores e arrozeiros, restou determinada, no julgamento da Ação Civil Pública 94.0008514-1, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília-DF, a devolução da diferença dos valores lastreados no afastamento do índice IPC e na aplicação do índice BTN, com relação ao Plano Collor I, de 1990.

4. Dessa forma, o espólio recorrente ingressou com Ação de Cumprimento de Sentença em 08/06/2016, buscando a restituição dos valores pagos a maior referentes à diferença de indexador de correção monetária decorrente da referida cédula de crédito rural firmada junto ao BANCO DO BRASIL S.A. em 1990.

5. Em abril de 2022, a ex-esposa ingressou com os presentes embargos de terceiro, alegando que, no momento da celebração do financiamento, era casada com o *de cujus* no regime de comunhão universal de bens, requerendo o reconhecimento de sua meação dos créditos que o espólio teria direito.

2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os

embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

8. No mais, sabe-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pelas partes quando houver motivos suficientes para proferir a sua decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma DJe 05/05/2021; e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, DJe 29/04/2021).

3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC

9. Do exame do acórdão recorrido constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

10. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

11. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

4. DA MEAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO NO CURSO DO CASAMENTO SOB REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

12. O regime da comunhão universal de bens importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas respectivas dívidas passivas, conforme assim dispõe o art. 1.667 do CC.

13. Leciona Pontes de Miranda que na comunhão universal de bens são concebidos três princípios fundamentais:

I – Tudo que há e que entra para o acervo dos bens do casal fica indistintamente, como se fora possuído ou adquirido, ao meio, por cada um: os bens permanecem indivisos na propriedade unificada dos cônjuges, a cada um dos quais

pertence metade imaginária que só se desligará da outra quando cessar a sociedade conjugal;

II – Tudo que cada cônjuge adquire se torna comum no mesmo momento em que se operou a aquisição: é o casal, e não eles, que adquire.

[...]

III - Os cônjuges são meeiros em todos os bens do casal, ainda que um deles nada trouxesse, ou nada adquirisse, na constância da sociedade conjugal; e, como o regime da comunhão perderia sua significação patrimonial se não abrangesse o ativo e o passivo dos societários cônjuges, a lei estatui que se comunicam todas as dívidas contraídas por atos lícitos na constância da sociedade conjugal.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, Tomo VIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 288/289)

14. Existe, pois, verdadeira confusão entre o patrimônio adquirido por cada um dos cônjuges, de modo que haverá apenas um único universo de bens de propriedade do casal, com atenção ao princípio da solidariedade.

15. Desse modo, realizada contratação de cédula de crédito bancário ou financiamento no curso do casamento pelo regime da comunhão universal de bens, ambos os cônjuges respondem pela dívida contraída, na qualidade de coobrigados.

16. A regra geral do regime de bens comunheiro, portanto, pressupõe o esforço comum do casal para a aquisição do patrimônio e cumprimento das obrigações, mesmo que assumidas por um dos cônjuges. A incomunicabilidade da dívida assumida por um do casal apenas ocorrerá se comprovado que não reverteu em benefício da família (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Quarta Turma, DJe 25/02/2014).

17. Na eventualidade de ser reconhecido direito de crédito em razão de pagamento a maior de cédula de crédito ou contrato de financiamento anuído e vencido no curso do casamento, ambos os cônjuges unidos pelo regime da comunhão universal farão jus à restituição dos valores, mesmo que firmada a obrigação por um deles, tendo em vista a natureza solidária do regime.

18. Outrossim, por ocasião da extinção da sociedade conjugal, faz-se necessária a partilha dos bens adquiridos durante a relação. Nesse sentido, o art. 1.576 do CC estabelece que a separação judicial põe termo ao regime de bens.

19. No entanto, verificado direito de crédito retroativamente após a separação judicial, decorrente de contratação realizada no curso do casamento, ambos os ex-cônjuges terão igualmente direito à indenização do valor pago a maior no curso do relacionamento.

20. Isso, pois, uma vez presumido o esforço comum na aquisição do patrimônio e, desse modo, reconhecida a corresponsabilidade pelas obrigações assumidas, ambos terão direito à indenização dos valores pagos à maior, para recomposição do patrimônio comum.

21. Do contrário, tal fato implicaria enriquecimento sem causa daquele que receberia sozinho os valores cujo fato gerador remonta ao período do casamento, uma vez que a cédula de crédito bancário fora firmada presumindo-se o esforço comum de ambos.

22. A título exemplificativo, já decidiu essa Corte que o crédito decorrente de aposentadoria pelo regime geral da previdência, tal qual nas hipóteses de indenizações trabalhistas e de recebimento de diferenças salariais em atraso, integram o patrimônio comum e devem ser partilhados no limite correspondente ao período que perdurou o matrimônio sob o regime de bens comunheiro, ainda que o benefício seja concedido retroativamente após o divórcio (REsp 1651292/RS, Terceira Turma, DJe 25/05/2020).

23. Desse modo, se as dívidas contraídas por um dos cônjuges no curso do matrimônio compõem o patrimônio comum do casal unido pelo regime da comunhão universal, verificado eventual pagamento a maior, ambos terão direito à recomposição do patrimônio.

24. Assim, constatado direito de crédito decorrente de diferença de indexador de correção monetária de cédula de crédito ou financiamento anuído e quitado no curso do matrimônio, ambos os cônjuges farão jus ao recebimento dos valores, mesmo que reconhecido retroativamente, após a separação judicial.

25. Pois, houvesse sido aplicado o índice de correção monetária entendido como correto à época da contratação, haveria a comunicação dos

valores por ocasião da separação judicial do casal.

26. Portanto, há direito de meação de crédito decorrente de valor pago a maior em contratação anuída e vencida no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que reconhecido retroativamente, após a separação judicial, para recomposição do patrimônio comum.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

27. A pretensão da inicial é a comunicabilidade de crédito a ser recebido após a separação judicial, que tem elemento causal cédula de crédito rural firmada no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, em razão do reconhecimento de diferença de correção monetária paga a maior.

28. Na espécie, observa-se que LUCIR LUIZ FONTANA firmou cédula de crédito rural junto ao BANCO DO BRASIL em 1990, enquanto casado pelo regime da comunhão universal de bens com JUSSARA FATIMA DE MORAES. Tratou-se de operação realizada na pessoa física do cônjuge, com objetivo de custeio de lavoura de soja de imóvel rural que integrava o patrimônio comum do casal e que foi objeto de partilha quando da separação judicial em junho de 2004.

29. Em 2016 o espólio falecido ingressou com Cumprimento Provisório de Sentença, requerendo a restituição de valores pagos a maior, com fundamento na Ação Civil Pública 94.0008514-1, em trâmite junto à 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília – DF, em que restou sedimentada a obrigação do agente financeiro à devolução dos expurgos inflacionários relativos aos contratos de financiamento rural realizados no ano de 1990.

30. É premissa fática imutável que houve excesso de pagamento do débito contraído pelos cônjuges no curso do matrimônio sob o regime da comunhão universal de bens, de modo que a sua restituição deve recompor os valores retirados da economia familiar.

31. Assim, faz jus à restituição dos expurgos inflacionários a embargante, tendo em vista que ambos os cônjuges anuíram com a cédula de crédito rural quando unidos pelo regime da comunhão universal, mesmo que reconhecido

benefício após a separação judicial. Do contrário, estar-se-ia diante de enriquecimento sem causa do embargado, ora recorrente.

32. Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 1.576 do CC, uma vez que a hipótese diz respeito a partilha de indenização de valores que tem como causa o excesso de pagamento de cédula de crédito rural durante o casamento sob o regime da comunhão universal de bens.

33. Ainda que o recorrente tenha ficado com a propriedade do imóvel quando da separação judicial em junho de 2004, o objeto dos presentes embargos de terceiro diz respeito à indenização pelos expurgos inflacionários de contrato realizado no curso do relacionamento, e não discute eventual direito real referente à propriedade rural em questão.

34. Observa-se que o acórdão recorrido contém fundamentação robusta acerca da comunicabilidade dos expurgos inflacionários, uma vez que a cédula de crédito rural foi firmada no curso do casamento sob o regime de comunhão universal de bens, pouco importando o momento do cumprimento provisório da sentença.

35. Assim, eventual modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal local demandaria desta Corte, inevitavelmente, o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

36. Desse modo, tendo em vista que os direitos decorrentes dos expurgos inflacionários dizem respeito a contratação de cédula de crédito rural anuída e vencida no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, deverão ser objeto de sobrepartilha, mesmo que reconhecidos após a separação judicial, resguardando-se a meação da embargante, nos termos do acórdão recorrido.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 10% (dez por cento) para 12,5% (doze e meio por cento) do valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0174858-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2144296 / T O

Números Origem: 00066124020228272722 66124020228272722

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIR LUIZ FONTANA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426
ALAN MARQUESE - RS060687
ALEX MARQUESE - RS0049289
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROCHA BARRA - BA009048
ADVOGADA : MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
RECORRIDO : JUSSARA FATIMA DE MORAES
ADVOGADOS : GABRIEL ESPÍNDOLA CHIAVEGATTI - DF035230
HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - DF068391

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.